



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.000013/2002-11
Recurso n° 10.515.0308 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.665 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - POSTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO E CONVERSÃO DOS VALORES EM RENDA EM FAVOR DA UNIÃO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR PERDA DO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos **FISCAIS**, por unanimidade de votos não conhecer do recurso por perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner

(Suplente Convocada), José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima e eu, Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Foi emitido eletronicamente auto de infração pela Secretaria da Receita Federal de Ribeirão Preto, que de acordo com o termo de Descrição de Fatos e Enquadramento Legal, constatou a falta de pagamento pela Contribuinte de valores devidos a título de imposto de renda sobre a pessoa jurídica – IRPJ, referente ao ano calendário de 1997.

Inconformada, a Contribuinte apresentou impugnação (fls 01/13), alegando dentre inúmeros outros argumentos, que ajuizou medida cautelar e ação declaratória depositando em juízo integralmente o valor discutido.

E portanto, o crédito tributário estaria suspenso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, julgou o lançamento parcialmente procedente, nos seguintes termos, (fls. 159/168):

Ementa: NULIDADES.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do auto de infração.

INCORPORAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Se o auto de infração atinge sua finalidade, notificando a quem de direito, no caso a incorporadora, não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo quando o lançamento é feito no nome da incorporada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORATÓRIOS.

O depósito do montante integral, no prazo de vencimento do tributo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora.

DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

O depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade o crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte.

Irresignada com a decisão, a Contribuinte impetrou recurso voluntário (fls. 177/181), que restou assim ementado:

IRPJ – ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Reputa-se insubsistente o lançamento que nomeia como sujeito passivo empresa extinta por incorporação, porquanto a incorporadora, na qualidade de sucessora, é quem responde pelos tributos devidos pela incorporada, tendo em vista a sua extinção em data anterior à lavratura do auto de infração.

Alegando haver contraditoriedade no acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração (fls. 226/228), com fundamento no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

Devidamente impugnado pela Contribuinte (fls. 233/235), foram os embargos rejeitados (fls. 239/240).

Ato contínuo, impetrou a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência (fls. 245/253) alegando divergir a decisão a quo, do entendimento adotado pelo Conselho de Contribuintes.

Para tanto, colacionou aos autos os seguintes acórdãos como paradigma (fls. 247/248):

Acórdão nº 104-19340.

Ementa: NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o atuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substancial impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não se verificando na formulação da exigência a hipótese alegada pela defesa, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COLETA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - PROVA EMPRESTADA - DADOS CONSTANTES EM DECLARAÇÃO DE PRODUTOR RURAL DE INTERESSE ESTADUAL - Os órgãos da Secretaria da Receita Federal e os órgãos correspondentes dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal permutarão entre si, mediante convênio ou pela forma que for estabelecida, as informações fiscais de interesse recíproco. A prova emprestada deverá ser examinada em si mesma, pois em certos casos, devem servir como indicador da irregularidade e não como fato incontestável, sujeito à incidência do imposto na esfera federal. O fato de a fiscalização utilizar dados relativos à receita bruta da Declaração de Produtor Rural de interesse Estadual, com informações do valor das vendas de produtos pecuários, por si só, não implica em nulidade do lançamento, mormente se a autoridade lançadora se aprofundou nas investigações com vistas a caracterizar, adequadamente, a matéria tributável.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO PELO LIVRO CAIXA - ARBITRAMENTO - VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250, DE 1995 - O resultado da exploração da atividade rural será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A falta desta escrituração implicará arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, desde que a irregularidade apurada seja decorrente de matéria questionada na referida intimação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Acórdão C SRF/01-05.113:

NORMAS PROCESSUAIS — NULIDADE FORMAL — ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO. Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

Recurso provido.

Às fls. 258/259, por despacho do Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi negado seguimento ao Recurso Especial, por não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Agravo pleiteando o reconhecimento do Recurso Especial.(fls.299/308).

Ao apreciar o Agravo (fls. 312/314), o Presidente da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, acolheu o pedido fazendário admitindo o Recurso Especial.

Devidamente cientificado da decisão supra, o Contribuinte apresentou petição (fls.323/325), informando o trânsito em julgado do processo judicial, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em debate, com a conseqüente conversão em renda dos valores nele depositados em favor da União.

Requeru assim, o julgamento antecipado e o cancelamento dos presentes autos.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann

Como já exposto no relatório, a existência de depósito judicial ocasionou o desmembramento do presente processo administrativo, e o débito correspondente ao imposto lançado foi transferido para o processo administrativo nº 16151000045/2006-94, que restou fisicamente localizado na Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle do Crédito Sub-Judice, de modo a aguardar a decisão definitiva nos autos do processo judicial nº 95.0316793-0.

E como se pode aferir pelos documentos de fls. 326/329, dos presentes autos, a decisão proferida no processo judicial transitou em julgado, sendo os valores depositados, convertidos em renda em favor da União.

Assim, resta claro que não há nada a resolver neste recurso,tendo em vista que a questão já foi solucionada pelo Poder Judiciário e o valor cobrado pelo Fisco já está em poder da União.

Diante do exposto, deixo de conhecer o presente Recurso Especial, por perda de objeto.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2013

(assinado digitalmente)

Susy Gomes Hoffmann

Relatora